



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.004095/2006-10
Recurso nº 145.257 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.064 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Decadência
Recorrente EDITORA ASTRAL LTDA
Recorrida DRP EM BAURU - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/05/1998

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

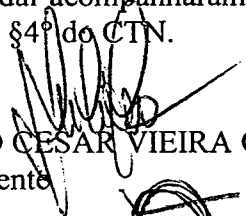
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, feita com uma caneta escura.

Assinatura manuscrita, provavelmente do presidente da turma ou do relator, feita com uma caneta escura.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento Por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal acompanharam o relator somente nas conclusões. Entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros : Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Tratam os autos de débito lançado contra a empresa Editora Astral decorrente de contribuições devidas a Seguridade Social correspondente à glosa de compensações ocorridas no período de 01/02/1996 a 31/05/1998.

2. Insatisfeita com o lançamento fiscal, a empresa impugnou-o tempestivamente nos termos de petição acostada às fls. 215/243.

3. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, restando assim ementada

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS.

O pagamento de participação nos lucros aos empregados em desacordo com a legislação pertinente integra o salário de contribuição, pois não se coaduna com a hipótese prevista na alínea "j", do §9º, do artigo 28, da lei nº 8.212/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

4. Em sede recursal, o contribuinte aduz, em síntese, as mesmas alegações defendidas em sua impugnação, conforme trecho abaixo retirado da Decisão Notificação:

"2.1. A Administração tem o dever de apreciar as alegações de matéria constitucional e de rever seus atos quando descompassados com o ordenamento jurídico, quer infraconstitucional ou constitucional, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2.2. O artigo 45 da Lei n. 8.212/91, ao estabelecer o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito previdenciário, atentou a competência reservada à lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal, devendo ser aplicado o prazo decadencial de 05 anos previsto no Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com o "status" de lei complementar. Este é o entendimento predominante na jurisprudência dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, bem como da doutrina pátria. Para corroborar suas alegações transcreve várias ementas jurisprudenciais.

2.3. O artigo 13 da Lei n. 9.065/95, ao determinar a incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC, aos tributos e contribuições sociais não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, violou os princípios constitucionais da legalidade tributária, da anterioridade tributária e da indelegabilidade da competência tributária.

2.4. A incidência da taxa SELIC viola o disposto no artigo 161, § 1º do CTN, que limita os juros de mora a 1% ao mês.



2.5. *É ilegal a incidência da taxa SELIC no âmbito tributário por possuir ela natureza remuneratória, equivalendo aproximadamente à soma da correção monetária e dos juros de 1% ao mês.*

2.6. *Transcreve ementas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da taxa SELIC.*

2.7. *O Supremo Tribunal Federal ao se posicionar sobre a Taxa Referencial — TR, tema correlato à taxa SELIC, por possuir natureza de juros remuneratórios, repeliu sua aplicação como índice de correção monetária.*

2.8. *Os percentuais de multa aplicados são inconstitucionais por violarem o princípio constitucional de não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Argumenta também que houve violação dos incisos LIV e XLV do artigo 5º da Constituição Federal. Transcreve decisões preferidas pelo Supremo Tribunal Federal para corroborar suas alegações.*

2.9. *Em caso de ser mantido tão elevado coeficiente de multa, que seja na razão de 12% e não de 15% como pretende o presente lançamento. Isto porque o lançamento representa débitos lançados, mas ainda dentro do prazo para pagamento ou impugnação, incorrendo assim percentual de 12%, vez que merecem a redução de 50% por tratar de valores informados em GFIP. "*

5. Em seguida, o fisco apresentou suas contra-razões (fl. 297) em que punga pela manutenção da Decisão-Notificação nº 21.423.4/0321/2006.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:



“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Relatório de Lançamentos que o recorrente efetuou parcialmente o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º do CTN.

6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 10/03/2006 referente às contribuições do período de 01/02/1996 a 31/05/1998, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO



8. Assim, CONHEÇO do recurso voluntário e dou PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES